



Número: **0805188-76.2020.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **28/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder, Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo, Nulidade de ato administrativo, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
POLENTUR - VIAGENS & TURISMO LTDA - EPP (PARTE AUTORA)		HELHIO PEREIRA MENDES (ADVOGADO)	
GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)			
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3156498	03/06/2020 17:59	Decisão	Decisão

Processo nº 0805188-76.2020.8.14.0000

(29)

Órgão Julgador: Secretaria Judiciária

Classe: Mandado de Segurança

Impetrante: POLENTUR – Viagens & Turismo LTDA

Advogado (a): Helio Pereira Mendes OAB/PA 15.025

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Litisconsorte passivo necessário: Estado do Pará

Relator (a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. DECRETO ESTADUAL DE PRORROGAÇÃO DE SUSPENSÃO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL PELO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 10.282/2020. AUSÊNCIA DE EDIÇÃO DO ATO NORMATIVO LOCAL EM CONFLUÊNCIA COM O ÓRGÃO REGULATÓRIO - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE (ANTT). VIOLAÇÃO, “A PRIORI”, DO ARTIGO 3º, § 10, DA LEI NACIONAL 13.979/2020. PRESENÇA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por POLENTUR - VIAGENS & TURISMO LTDA contra ato reputado ilegal praticado pelo GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ.

A inicial constante no id. 3136167, págs. 01/22, historia a impetrante que é detentora do Termo de Autorização de Serviço Regular/TR nº 0209, junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres e opera linha de prefixo 15-9567-00, Imperatriz (MA) – São Felix do Xingu (PA), cuja rota tem boa parte de seu itinerário atendendo cidades localizadas no Estado do Pará.

Diz que diante da pandemia causada pela COVID-19, a autoridade impetrada editou diversos atos regulamentares impedindo a prestação do serviço de transporte interestadual de passageiros no âmbito deste Estado. Frisa que o Decreto Estadual nº 609, de 16, de março de 2020, suspendeu o transporte coletivo interestadual de passageiros, terrestre, marítimo e fluvial, com prorrogação conferida pelo Decreto nº 777, de 23 de maio de 2020.

Esclarece a impetrante que se encontra impossibilitada de realizar o transporte interestadual de passageiros do itinerário ao norte mencionado.

Afirma, que o Presidente da República, contudo, incluiu, por meio do Decreto nº 10329, de 28 de abril de 2020, artigo 3º, § 1º, V, o transporte interestadual de passageiros como essencial.

Assevera que a autoridade impetrada, extrapolando o seu poder regulamentar, viola direito líquido e certo seu (da impetrante) de realizar o serviço de transporte interestadual de passageiros no âmbito deste Estado, impedindo o exercício de atividade essencial da comunidade.

Ressalta que realiza viagens para pessoas que realizam tratamento de saúde em Unidade Federativa diversa; transporte de idosos, jovens pessoas de baixa renda e viagens urgentes.

Após discorrer sobre o cabimento do remédio constitucional, sustenta a impetrante



que a autoridade impetrada cometeu ato abusivo e ilegal, visto que não observou o artigo 10, §§ 8º, 9º e 10 da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre a competência do Presidente da República de regular, mediante decreto, os serviços essenciais.

Prossegue afirmando que o ato impugnado incorreu em ilegalidade, ao proibir atividade classificada como essencial pelo Decreto Federal referido e pelo fato de ter previsto a suspensão do transporte interestadual de passageiros sem articulação prévia com a Agência Nacional de Transportes Terrestres/ANTT.

Diz a impetrante que o seu direito líquido e certo repousa no fato de que o serviço por si realizado, transporte interestadual de passageiros, encontra-se elencado como serviço público essencial, nos termos do artigo 3º, 1º, V, do Decreto nº 10.282/2020.

Argumenta que houve extrapolação de competência por parte da autoridade impetrada ao proibir referida atividade, uma vez que o transporte interestadual de passageiros é matéria de competência exclusiva da União, conforme precedente que cita.

Alude a impetrante que há contradição no Decreto nº 777/2020, de acordo com o que expõe.

Prossegue afirmando que o órgão regulador publicou nota esclarecendo que o transporte interestadual de passageiros continua em operação, todavia estabeleceu uma série de recomendações com o objetivo de prevenção de contágio.

Sustenta a presença dos requisitos para a concessão de medida liminar.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal (STF), na concessão da medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) esclareceu que o Presidente da República possui competência para dispor sobre os serviços essenciais.

Diz que o perigo na demora do provimento jurisdicional repousa no fato do prejuízo que seus clientes sofrerão, ao se verem impossibilitados de viajar deste Estado para outros, inclusive os profissionais de saúde que precisam atuar no enfrentamento da pandemia em curso.

Requeru a impetrante em sede liminar a suspensão do artigo 12 do Decreto Estadual nº 777, de 23 de maio de 2020, bem como que o Estado do Pará se abstenha de multar, paralisar ou a impedir de operar com o transporte rodoviário interestadual de passageiros e, por fim, a concessão da segurança nos termos que expõe.

Em petição constante no id. 3143466, págs.01/03, a impetrante colaciona a decisão proferida na Suspensão de Tutela Provisória nº 299/BA, proferida em 28/05/2020 pelo Ministro Luiz Fux, na qual assentou que as medidas que atinjam o transporte interestadual de passageiros devem se encontrar embasadas em entendimento técnico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ANVISA, o que não se mostrava presente no caso.

É o relato do necessário.

Passo a deliberar sobre o pedido liminar.

No mandado de segurança, é possível a concessão de liminar em favor do impetrante, desde que seja relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida nos moldes do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, “*verbis*”:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da



medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Decerto, tem-se que a referida medida, em linha de princípio, possui cunho antecipatório, haja vista que, geralmente, é providência satisfativa, condicionando-se, ainda, ao que disciplina o artigo 300 do CPC, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em tela, a impetrante se insurge contra o artigo 12 do Decreto Estadual nº 777, de 23 de maio de 2020, que prorrogou a suspensão do transporte coletivo interestadual de passageiros, terrestre, marítimo e fluvial, sustentando que o referida atividade foi considerada como essencial pelo Decreto Presidencial nº 10.282/2020, artigo 3º, § 1º, V.

Eis o teor das normativas citadas:

DECRETO ESTADUAL Nº 777, DE 23 DE MAIO DE 2020

Art. 12. Permanece suspenso o transporte coletivo interestadual de passageiros, terrestre, marítimo e fluvial.

Parágrafo único. Referida restrição não se aplica ao transporte de cargas.

DECRETO Nº 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

(...)

V - trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros

Por sua vez, nos termos do artigo 3º, § 10, da Lei nº 13.979/2020, qualquer restrição temporária respeitante ao transporte interestadual de passageiro somente podem ser adotadas em ato específico e em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder autorizador. Eis o teor da norma citada:

Art. 3º. Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

(...)

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

(...)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

No caso vertente, apesar da imperiosa necessidade de adoção de medidas de enfrentamento à pandemia causada pela COVID-19 em âmbito nacional, o artigo 12 do Decreto Estadual nº 777/2020 infringiu a normativa mencionada, porquanto não foi objeto de ato



específico e previamente articulado com a Agência Nacional de Transporte Terrestre/ANTT, órgão regulador do transporte interestadual de passageiros, estando presente, portando, diante disso, na hipótese, a relevância da fundamentação.

Por sua vez, o perigo de lesão grave e de difícil reparação resta demonstrado tendo em vista a essencialidade do serviço prestado pela impetrante, bem como a existência de dano econômico decorrente da paralisação indevida de sua atividade, além do prejuízo aos passageiros que necessitam do serviço para se deslocarem e que se encontram impedidos em razão da edição de um decreto que, "a priori", revela-se ilegal.

Vale ressaltar que o entendimento, ora deduzido, decorre do entendimento firmado pelo Ministro Luiz Fux na apreciação do pedido de Suspensão de Tutela Provisória nº 299/BA, conforme demonstra o id. 3143468, págs. 01/06.

Assim, estando presentes a probabilidade do direito e o perigo de lesão grave e de difícil reparação, é de se deferir o pedido liminar formulado.

À vista do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para suspender, em relação à impetrante, a eficácia do artigo 12 do Decreto Estadual nº 777, de 23 de maio de 2020, a fim de possibilitar a ela a continuidade das operações regulares de sua linha no âmbito deste Estado, até ulterior deliberação do Plenário.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, inclusive para prestar as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09, art. 7º, I).

Dê-se ciência do processo à Procuradoria Geral do Estado para que, querendo, ingresse no feito (idem, art. 7º, II).

Cumpridas as diligências supra, ou decorrido o prazo para tal, vista ao Ministério Público com assento neste grau para que se manifeste no feito na qualidade de *custos legis* (Lei nº 12.016/09, art. 12).

Expeça-se o que for necessário ao fiel cumprimento desta decisão.

À Secretaria para as devidas providências.

Publique-se. Intimem-se.

Belém, 02 de junho de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
Relator

